

ARCABOUÇO JURÍDICO TRIBUTÁRIO NA SEARA AMBIENTAL: CONFLITOS NA APURAÇÃO DO ITR

Trabalho de Avaliação e Perícia Ambiental

AILTON MOISES XAVIER FIORENTIN
MARCELO ROSSI DE CAMARGO LIMA
TAIS DIANE NICOLLETTI FIORENTIN

João Pessoa - PB
2025

REALIZAÇÃO:



IBAPE
INSTITUTO BRASILEIRO
DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA



IBAPE-PB
INSTITUTO BRASILEIRO
DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA

PATROCÍNIO:

CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia da Paraíba



mutua
Caba de Assistência dos Profissionais do Crea

ARCABOUÇO JURÍDICO TRIBUTÁRIO NA SEARA AMBIENTAL: CONFLITOS NA APURAÇÃO DO ITR

RESUMO

Este artigo analisa os aspectos jurídico-tributário-ambientais relacionados à exclusão de áreas não tributáveis na apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à luz da Lei nº 14.932/2024. A referida legislação substitui o Ato Declaratório Ambiental (ADA) pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento válido para comprovação de áreas isentas, modernizando o procedimento declaratório e reduzindo a burocracia. Contudo, persiste incompatibilidade com a Instrução Normativa RFB nº 2.206/2024, que ainda exige o ADA, configurando conflito normativo. O estudo contempla a análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, especialmente decisões do CARF e do STJ que reconhecem a suficiência do CAR e de outros meios técnicos para comprovação de áreas protegidas. Por meio de estudo de caso hipotético, com base em mapas temáticos e vetores geoespaciais, demonstraram-se inconsistências recorrentes em declarações baseadas unicamente no CAR, como sobreposição de áreas, duplicidades e omissões declaratórias. Após reclassificação técnica, realizou-se o correto preenchimento do DIAT. Conclui-se que, embora o CAR seja instrumento válido e suficiente, é indispensável o acompanhamento por profissional habilitado, com análise cartográfica rigorosa, para garantir conformidade legal e segurança jurídica na apuração do ITR.

Palavras-chave: ITR; Áreas não tributáveis; Áreas ambientais; Cadastro Ambiental Rural; Ato Declaratório Ambiental.

REALIZAÇÃO:



PATROCÍNIO:



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. REFERENCIAL TEÓRICO	4
2.1 Base Normativa Tributária e Ambiental Aplicada ao ITR	4
2.2 Aspectos Tributários das Áreas Ambientais no ITR	5
2.3 Lei nº 14.932/2024: Inclusão do CAR e Revogação do ADA	5
2.4 Incompatibilidade da IN RFB nº 2.206/2024.....	6
2.5 Jurisprudência Relevante	6
2.6 Conflitos Declaratórios e Técnicos no Cadastro Ambiental Rural (CAR)	6
3. MATERIAL E MÉTODOS	7
4. ESTUDO DE CASO: utilização de dados públicos via SICAR para declaração de ITR e limitações de uso	8
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	17
6. CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	20
ANEXO A – INTERFACE DOS DADOS ANALISADOS PELO PROGRAMA DA RECEITA FEDERAL PARA DECLARAÇÃO DO ITR.....	22

REALIZAÇÃO:



PATROCÍNIO:



1. INTRODUÇÃO

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é um tributo federal extrafiscal disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incidente sobre imóveis rurais. Seu objetivo é incentivar a utilização produtiva das terras e evitar latifúndios improdutivos.

Para isso, a base de cálculo do ITR corresponde à área total do imóvel rural, deduzidas as áreas não tributáveis, com destaque as áreas ambientais.

Historicamente, a comprovação dessas áreas ambientais exigia a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em 2024, porém, foi sancionada a Lei 14.932/2024, que autorizou o uso do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como meio de apurar a área tributável e revogou a obrigatoriedade do ADA prevista no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981.

Esta mudança legislativa promete desburocratizar a apuração do ITR, mas gerou divergências frente à regulamentação vigente (Instrução Normativa RFB nº 2.206/2024). Diante dessas mudanças normativas, este trabalho examina os aspectos jurídico-tributários envolvidos, discutindo também a norma atual da Receita Federal (IN RFB nº 2.206/2024) e a jurisprudência aplicável. Por fim, será apresentado um estudo de caso ilustrativo sobre o lançamento do ITR com base nas áreas ambientais declaradas no CAR, destacando as implicações normativas envolvidas, bem como os cuidados técnicos essenciais para sua utilização adequada e juridicamente segura.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Base Normativa Tributária e Ambiental Aplicada ao ITR

A apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) fundamenta-se em um intrincado arcabouço normativo que articula dispositivos tributários e ambientais. No âmbito fiscal, destaca-se o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), cujo art. 29 estabelece que o fato gerador do imposto é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural localizado fora da zona urbana (BRASIL, 1966). O art. 30 define que a base de cálculo é o valor fundiário do imóvel, usualmente estimado por meio da tabela de Valor da Terra Nua (VTN).

Complementarmente, a Lei nº 9.393/1996 dispõe sobre os critérios de apuração do imposto, detalhando os procedimentos declaratórios e as possibilidades de exclusão de áreas ambientalmente protegidas (BRASIL, 1996a). Essa lei é regulamentada pelo Decreto nº 4.382/2002, que, em seu art. 10, §3º, instituiu a obrigatoriedade da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de comprovação das áreas não tributáveis (BRASIL, 2002).

Na seara ambiental, destaca-se a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e regulamentou o ADA, e o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o qual definiu as categorias de Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL), entre outras, além de instituir o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como registro obrigatório de imóveis rurais (BRASIL, 1981; BRASIL, 2012).

2.2 Aspectos Tributários das Áreas Ambientais no ITR

O art. 10 da Lei nº 9.393/1996, regulamentado pelo Decreto nº 4.382/2002, estabelece que a base de cálculo do ITR é a área total do imóvel rural, descontadas as áreas consideradas não tributáveis (BRASIL, 1996a; BRASIL, 2002). Essas áreas incluem:

- Áreas de Preservação Permanente (APP);
- Reserva Legal (RL);
- Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN);
- Servidões florestais;
- Áreas de interesse ecológico reconhecidas por autoridade competente;
- Áreas comprovadamente improdutivas para fins rurais;
- Florestas nativas em estágio médio ou avançado de regeneração;
- Áreas alagadas para geração de energia hidrelétrica.

A exclusão visa reconhecer a função ambiental desses espaços e mitigar a carga tributária do contribuinte, incentivando a preservação dos ecossistemas. Até 2024, a comprovação dessas áreas era vinculada à apresentação anual do ADA junto ao IBAMA, com base na legislação ambiental vigente (BRASIL, 1981).

2.3 Lei nº 14.932/2024: Inclusão do CAR e Revogação do ADA

Promulgada em julho de 2024, a Lei nº 14.932/2024 modificou significativamente o cenário tributário-ambiental, ao alterar o Código Florestal por meio da inclusão do §5º ao art. 29, autorizando expressamente o uso do número de inscrição no CAR como instrumento de comprovação das áreas isentas da base de cálculo do ITR (BRASIL, 2024a). Em consequência, a nova norma revogou o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, suprimindo a exigência do ADA para esse fim.

Essa alteração promove a desburocratização do processo, facilitando o acesso ao benefício fiscal, ao mesmo tempo que fortalece o uso de um sistema eletrônico padronizado e obrigatório. Como observa a CNM (2025), o CAR passa a cumprir duplo papel: registro ambiental e instrumento fiscal, ao integrar a base de dados do Estado e reduzir a assimetria de informações ambientais.

Contudo, a permanência de dispositivos infralegais que ainda mencionam o Ato Declaratório Ambiental - ADA, como o Decreto nº 4.382/2002 e a Instrução Normativa IBAMA nº 5/2009, tem gerado insegurança jurídica e confusão interpretativa, impondo

ao contribuinte a necessidade de cautela até que haja atualização normativa (STRAUSS, 2025).

2.4 Incompatibilidade da IN RFB nº 2.206/2024

A Instrução Normativa RFB nº 2.206/2024, que regulamenta a DITR de 2024, manteve a exigência do ADA para exclusão das áreas ambientais, nos termos dos arts. 6º e 7º, contrariando expressamente o disposto na Lei nº 14.932/2024 (BRASIL, 2024b). Este conflito entre norma infralegal e norma legal configura uma violação ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, segundo o qual a lei (ato legislativo superior) prevalece sobre instruções normativas (ARRUDA, 2025).

Desse modo, embora a Receita Federal ainda não tenha ajustado seus normativos, a jurisprudência e a doutrina tributária reconhecem que o CAR é suficiente para fundamentar a exclusão tributária, dispensando o ADA, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária e à nova redação da legislação aplicável (LINCK; SUZIN, 2025).

2.5 Jurisprudência Relevante

A jurisprudência administrativa e judicial já vinha consolidando, mesmo antes da Lei nº 14.932/2024, o entendimento de que o ADA não era condição absoluta para exclusão de áreas ambientais da base do ITR. A Súmula CARF nº 122/1996 estabelece que a redução do imposto em virtude da existência de Reserva Legal pode ser reconhecida pela averbação na matrícula do imóvel, independentemente do ADA (BRASIL, CARF, 1996b).

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 284/STF, firmou o entendimento de que não se exige o ADA para exclusão de APP da base de cálculo do imposto (BRASIL, STF, 2000). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reiterou esse entendimento no julgamento do EREsp 1.027.051/SC, estendendo a inexigibilidade do ADA também à Reserva Legal, desde que haja outros meios probatórios adequados, como o CAR ou registro cartorial (STJ, 2009).

Tais precedentes reforçam a atual dispensabilidade do ADA, em consonância com a legislação vigente, privilegiando a segurança jurídica e a simplificação fiscal.

2.6 Conflitos Declaratórios e Técnicos no Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Apesar de sua importância, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) enfrenta desafios técnicos que impactam diretamente sua confiabilidade para fins fiscais e ambientais. Um dos principais problemas refere-se à sobreposição de áreas, que ocorre quando uma mesma área é registrada por múltiplos imóveis, seja por erro cartográfico ou má-fé na declaração (MATIAS *et al.*, 2023).

Outro conflito recorrente é a interseção com terras públicas, como Terras Indígenas, territórios quilombolas e florestas públicas não destinadas. A ausência de integração completa entre o SIGEF (INCRA), SICAR e sistemas estaduais resulta em

sobreposição indevida de cadastros privados sobre áreas de domínio público, o que compromete a validade do CAR para fins tributários (NOGUEIRA; MARTINS, 2022).

Adicionalmente, há erros de autodeclaração nas tipologias das áreas protegidas. Frequentemente, os declarantes confundem ou duplicam áreas de Reserva Legal, APP e remanescentes de vegetação nativa, superestimando ou mascarando o uso efetivo do solo. A duplicidade de informação pode levar à exclusão indevida de áreas tributáveis, afetando a apuração do ITR e resultando em lançamento de ofício pela Receita Federal (MARQUES *et al.*, 2023).

Para efeitos práticos e periciais, torna-se essencial individualizar espacialmente as seguintes classes dentro do CAR:

- i. Áreas de Preservação Permanente - APP (corpos hídricos e topo de morro);
- ii. Reserva Legal (Averbadas, propostas, aprovadas);
- iii. Remanescente de vegetação nativa, soma das áreas com vegetação florestal;
- iv. Área Consolidada, área com ocupação antrópica preexistente a 22.07.2008.

A identificação dessas categorias requer análise criteriosa, preferencialmente com uso de geotecnologias e base fundiária consolidada, sob pena de utilização inadequada do CAR como documento fiscal (GRIPP JUNIOR *et al.*, 2018).

3. MATERIAL E MÉTODOS

O estudo caracteriza-se como pesquisa jurídica de natureza documental e qualitativa, utilizando interpretação sistemática das normas tributárias e ambientais aplicáveis ao ITR, com base na Teoria da Interpretação Jurídica (legalista e gramatical). Adotou-se, ainda, o método dogmático e exegético por meio da análise de doutrina especializada e jurisprudência administrativa e judicial.

Realizou-se revisão bibliográfica de artigos, alertas jurídicos e notícias especializadas, a fim de sustentar o entendimento doutrinário. Complementarmente, aplicou-se análise comparativa entre os dispositivos legais, decretos e instruções normativas anteriores e posteriores à Lei nº 14.932/2024.

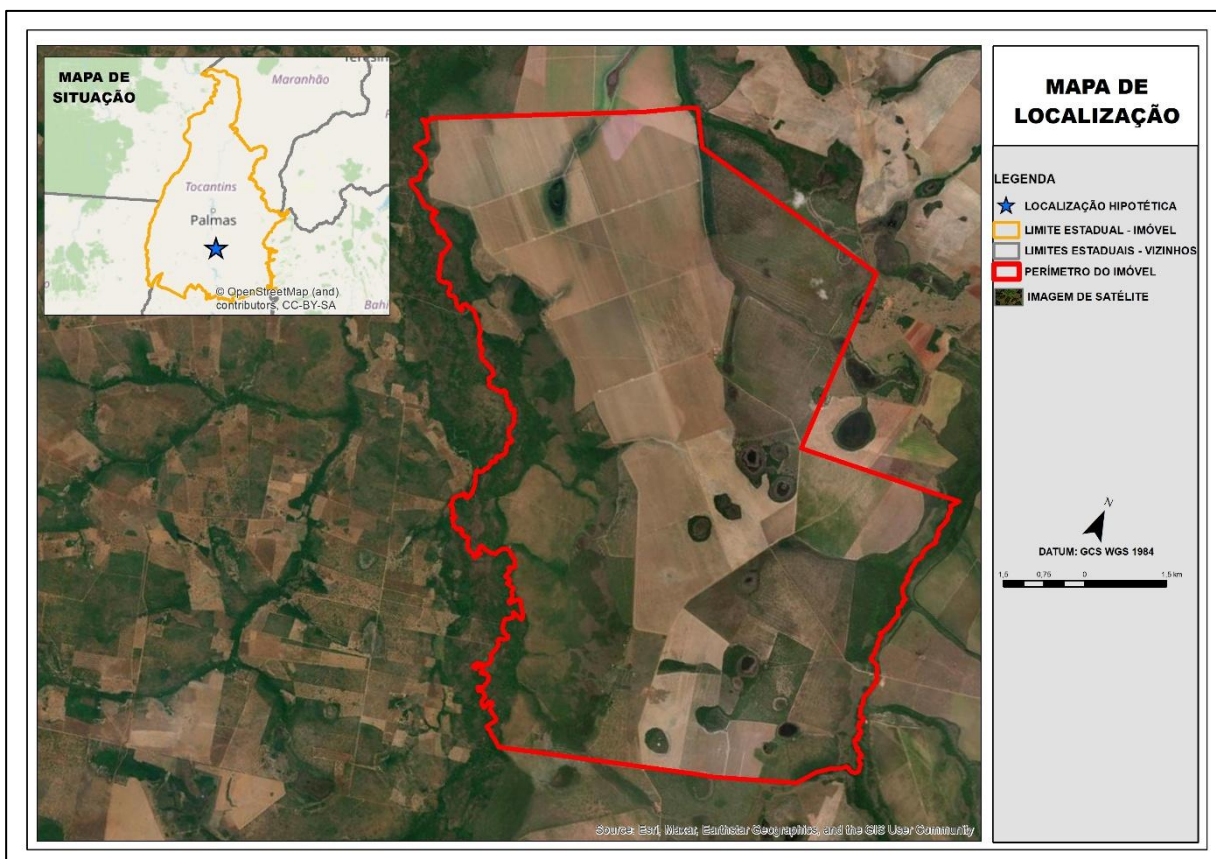
Para o estudo de caso, foi adotada uma abordagem hipotética, com a definição de características específicas de um imóvel rural, incluindo a delimitação de suas áreas ambientais. A simulação contemplou um roteiro técnico-tributário de cálculo do ITR, com base em parâmetros legais, mapas temáticos e tabelas representativas.

Não foram utilizados dados reais de imóveis ou proprietários, tendo em vista o caráter ilustrativo e didático da análise. O objetivo central é demonstrar, de forma integrada, os conflitos declaratórios e técnicos resultantes da utilização do CAR na apuração do ITR, além de consolidar diferentes situações críticas e recorrentes nas declarações fiscais, a fim de evidenciar a complexidade do cruzamento de dados ambientais e a necessidade de rigor técnico na elaboração das declarações acompanhadas por profissional técnico habilitado.

4. ESTUDO DE CASO: utilização de dados públicos via SICAR para declaração de ITR e limitações de uso

Para fins didáticos e com finalidade meramente ilustrativa, adotou-se uma abordagem hipotética baseada em um imóvel rural localizado, ficticiamente, na região central do Estado do Tocantins. Ressalta-se que, embora o imóvel efetivamente exista, sua identificação foi resguardada por meio da generalização e anonimização das informações geoespaciais, em respeito aos princípios da confidencialidade e ao sigilo de dados. As imagens utilizadas foram editadas de forma a não permitir a identificação da propriedade, conforme exemplificado na Figura 1, que ilustra a sua localização aproximada.

Figura 1 - Mapa de localização do imóvel analisado



A simulação adotada seguiu um roteiro técnico-tributário completo, contemplando a delimitação das áreas ambientais com base em dados vetoriais, análise cartográfica, parâmetros legais (Lei nº 9.393/1996, Lei nº 12.651/2012 e Lei nº 14.932/2024), e as diretrizes estabelecidas pela Receita Federal para o preenchimento do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT. O objetivo central da análise é demonstrar os conflitos declaratórios e técnicos recorrentes entre

as informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Para interpretação e posterior uso das informações necessárias à declaração do ITR relativas ao imóvel, recorreu-se inicialmente ao extrato informativo do CAR extraído diretamente do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Conforme Figura 2 é possível observar que o imóvel possui área de 7.778,74 ha, dos quais 2.111,37ha corresponde ao total de áreas ambientais, 4.138,45ha de Área Rural Consolidada, conforme definição do Código Florestal: “*área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008*”, e o restante não especificados, 1.528,92ha, o qual, à luz da interpretação técnica, corresponde, presumivelmente, a áreas antropizadas após a data de corte estabelecida pelo Código Florestal (22 de julho de 2008), não passíveis, portanto, de enquadramento automático como área rural consolidada.

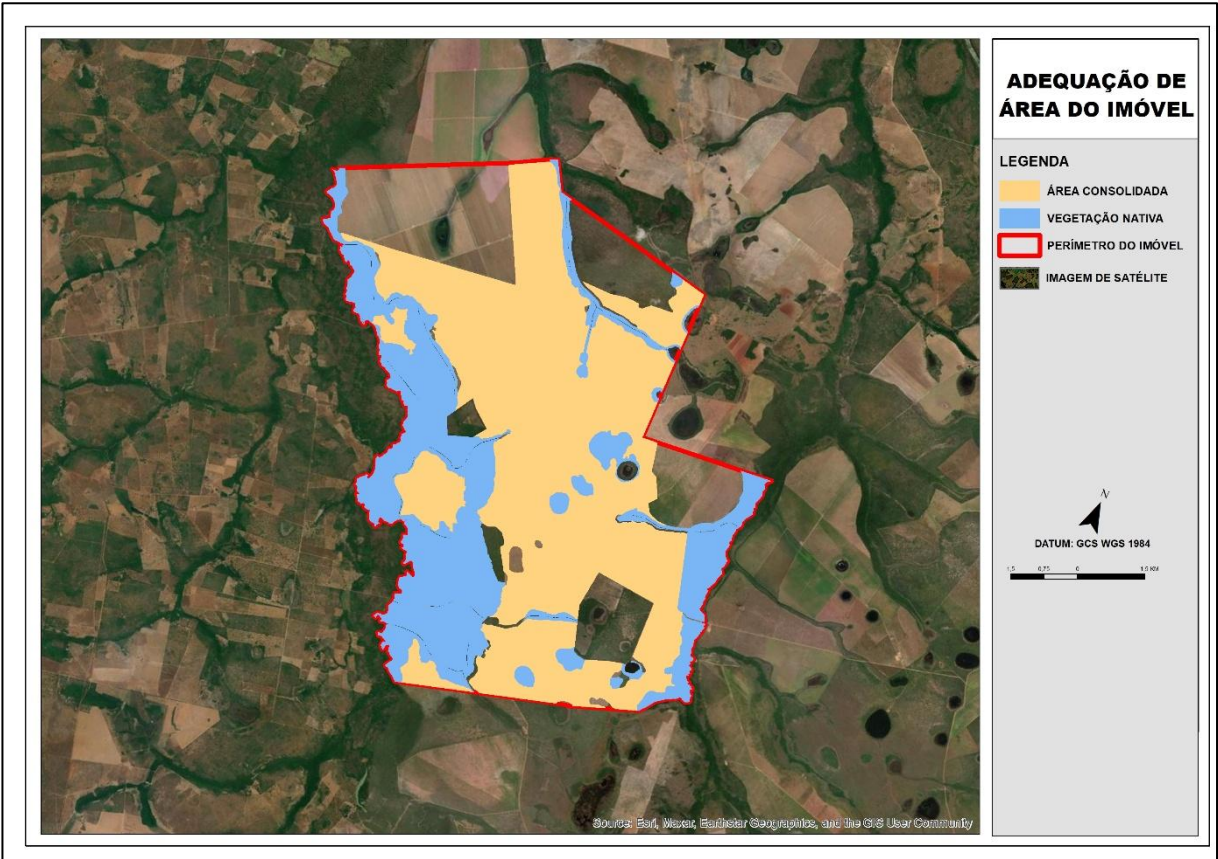
Figura 2 - Resumo dos dados ambientais extraídos do SICAR

Dados do Imóvel Rural	
Área do Imóvel Rural:	7.778,74 ha
Módulos fiscais:	97,23
Município / UF:	
Coordenadas Geográficas do Centróide:	
Data da Inscrição: 06/09/2016	
Data da Última Retificação: 04/07/2023	
Cobertura do Solo	
Área de Remanescente de Vegetação Nativa	2.111,37 ha
Área Rural Consolidada	4.138,45 ha
Área de Servidão Administrativa	-

Fonte: Adaptado de SICAR (2025)

A Figura 3 demonstra a cartografia dos dados vetoriais de uso do solo constantes no extrato do SICAR. Esses dados foram obtidos diretamente do órgão governamental declaratório, em formato *shapefile*, compatível com softwares de geoprocessamento, permitindo a análise espacial detalhada das feições ambientais e de uso antrópico do imóvel.

Figura 3 - Mapa com identificação das áreas ambientais para o imóvel analisado



Fonte: adaptado do SICAR (2025)

Além da consolidação dos dados unificados, o extrato do SICAR também apresenta a estratificação das áreas correspondentes aos valores ambientais, conforme ilustrado na Figura 4.

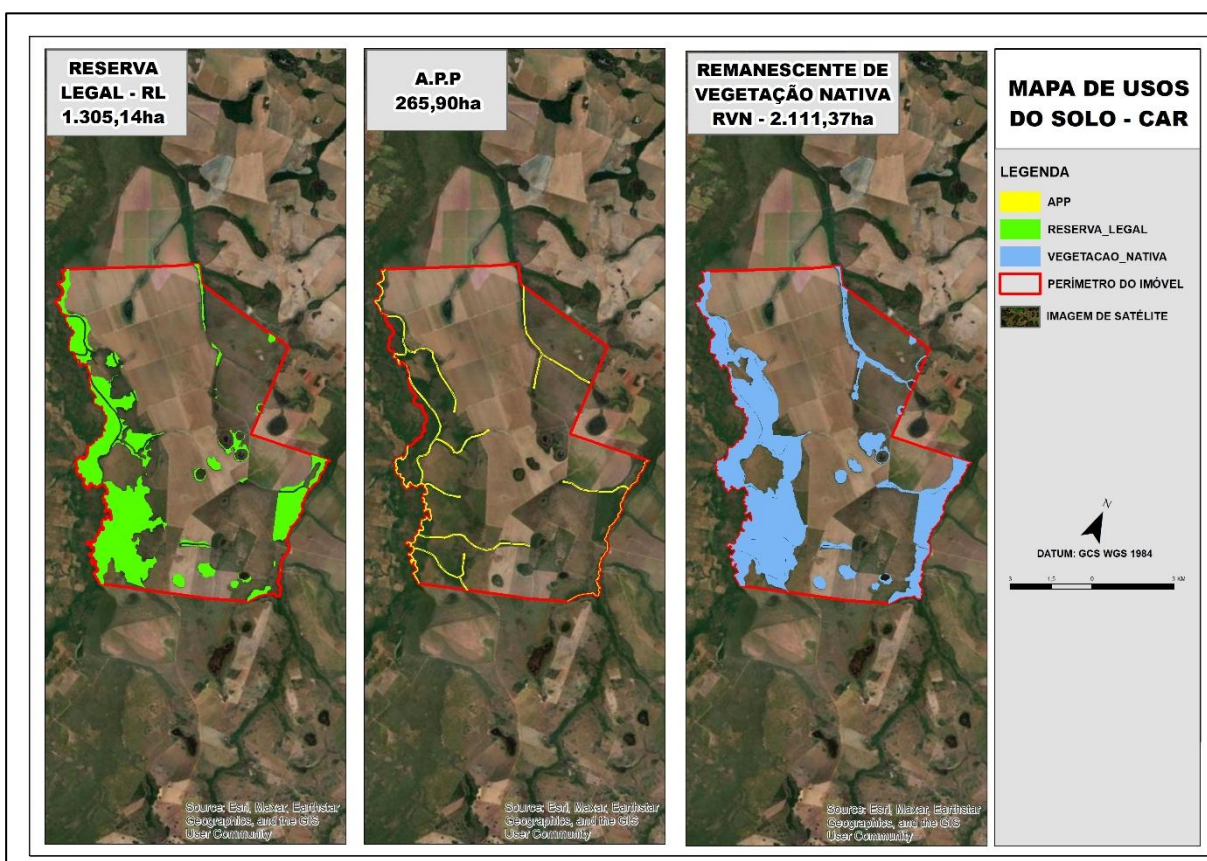
Figura 4 - Dados ambientais estratificados no extrato do SICAR

Informação Georreferenciada	
Área de Reserva Legal Averbada	-
Área de Reserva Legal Aprovada não Averbada	-
Área de Reserva Legal Proposta	1.305,14 ha
Total de Reserva Legal Declarada pelo Proprietário/Possuidor	1.305,14 ha
Áreas de Preservação Permanente (APP)	
APP	265,90 ha
APP em Área Rural Consolidada	0,00 ha
APP em Área de Remanescente de Vegetação Nativa	256,08 ha

A Figura 5 apresenta a visualização espacial das informações vetoriais declaradas no CAR, divididas em três níveis de feições ambientais:

- i. Reserva Legal (RL),
- ii. Área de Preservação Permanente (APP) e,
- iii. Remanescente de Vegetação Nativa (VN).

Figura 5 - Mapa com identificação das áreas ambientais para o imóvel analisado



Os dados cartográficos, por se basear em informações autodeclaratórias realizadas pelo proprietário ou possuidor, o CAR pode apresentar inconsistências cadastrais e vícios demarcatórios, comprometendo a confiabilidade das informações.

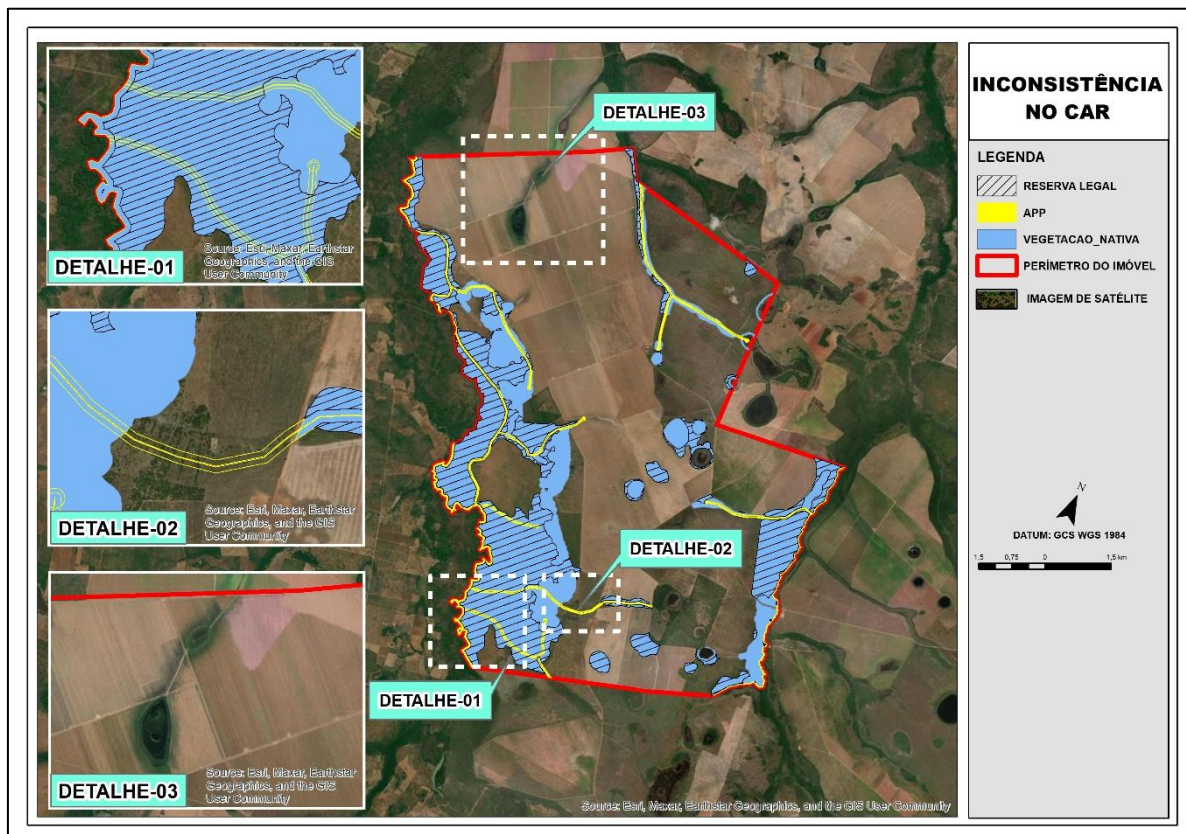
Diante desse contexto, impõe-se a realização de uma análise técnica minuciosa, envolvendo procedimentos de conferência vetorial e validação cadastral, a fim de assegurar a fidedignidade das informações ambientais declaradas, especialmente quando utilizadas para fins tributários, como na apuração do ITR.

A Figura 6 ilustra algumas inconsistências identificadas no imóvel objeto deste estudo, as quais são recorrentes em registros no CAR e, por isso, merecem destaque. As principais inconformidades detectadas foram:

- a) Sobreposição da feição de APP com a área de Reserva Legal;

- b) Feição de Remanescente de Vegetação Nativa não contempla todas as áreas ambientais;
- c) Ausência de mapeamento de determinadas feições ambientais no cadastro.

Figura 6 - Sobreposição de áreas públicas - Parque Nacional



A Figura 6 apresenta, por meio de três detalhes ampliados, inconsistências relevantes no mapeamento das feições ambientais do imóvel rural analisado.

No Detalhe 01, observa-se a sobreposição de APP à feição declarada como RL. Embora a legislação vigente permita o cômputo da APP como parte da RL, desde que atendidos os requisitos legais, verifica-se que a sobreposição pode estar sendo declarada de forma redundante. Essa duplicidade decorre, comumente, da adoção exclusiva do extrato do SICAR como fonte de informação, sem a devida análise espacial vetorial das camadas ambientais, o que compromete a precisão cadastral.

No Detalhe 02, nota-se que a feição correspondente ao remanescente de vegetação nativa — a qual representa o dado vetorial consolidado das áreas ambientais — não abrange integralmente uma porção de APP previamente identificada no imóvel, evidenciando falha na integração entre as camadas ambientais.

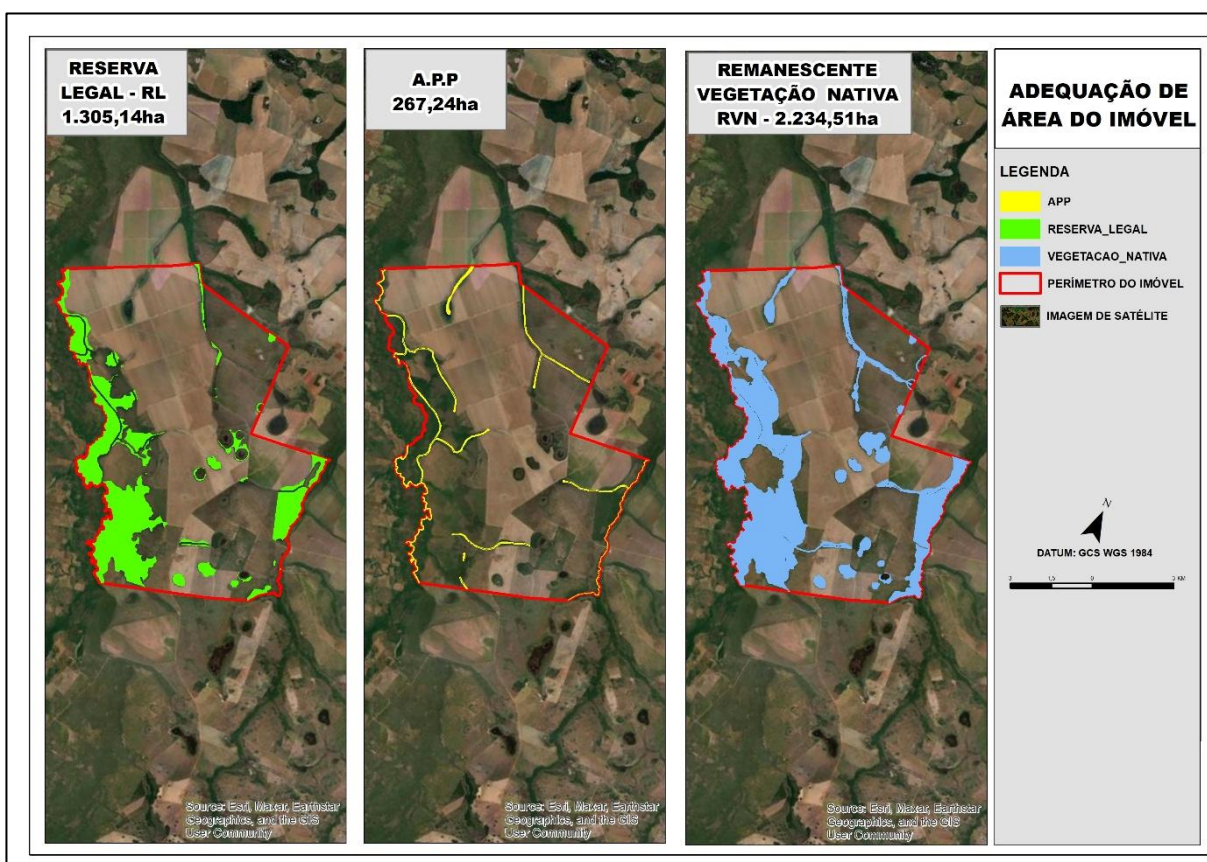
No Detalhe 03, verifica-se que parte do imóvel, visualmente caracterizada como APP, não foi devidamente mapeada no Cadastro Ambiental Rural. Tal omissão implica ausência de declaração de feição ambiental obrigatória, o que pode ensejar implicações legais e tributárias.

Após a identificação e análise das inconsistências presentes no CAR, procedeu-se à regularização vetorial das áreas ambientais, com a devida segregação por classe. As feições foram classificadas conforme a tipologia legal pertinente, e o mapeamento foi revisado com base em critérios técnicos de interpretação espacial.

Destaca-se que as APP, por imposição legal, foram integralmente mapeadas, conforme os parâmetros definidos na Lei nº 12.651/2012. Por outro lado, fragmentos adicionais de vegetação nativa que não estavam originalmente representados no CAR não foram incluídos no novo mapeamento, em razão da ausência de comprovação quanto à inexistência de autorização prévia para supressão, conforme exige a legislação ambiental. Assim, foram mapeadas exclusivamente as áreas que, por força normativa, não poderiam ser objeto de licenciamento para supressão vegetal.

A Figura 7 apresenta o resultado da regularização vetorial, evidenciando a correção das inconformidades identificadas. Cada feição vetorial foi devidamente rotulada com a respectiva classe ambiental, conferindo maior robustez técnica ao cadastro e assegurando a aderência às exigências legais e tributárias.

Figura 7 – Imóvel com regularização das áreas ambientais



A partir da comparação entre os dois cenários, o originalmente declarado e o resultante do processamento e correção dos dados vetoriais, torna-se possível analisar comparativamente as variações entre os valores das áreas ambientais. A síntese comparativa desses dados encontra-se apresentada na Tabela 01:

Tabela 1 - Comparativo entre informações originais e correções vetoriais

CLASSE	ÁREA EXTRATO SICAR (HA)	ÁREA REGULARIZADA (HA)	DIFERENÇA DE ÁREA (HA)	VARIAÇÃO (%)
APP	265,90	267,24	32,81	12,34%
Reserva Legal	1.305,14	1.305,14	0,00	0,00%
Demais Áreas Ambientais	540,33	662,13	90,33	16,72%
Remanescentes de Vegetação Nativa	2.111,37	2.234,51	123,14	5,83%

A análise comparativa apresentada pela Tabela 1, entre os dados extraídos do extrato oficial do SICAR e os valores resultantes da regularização vetorial evidencia variações relevantes nas categorias ambientais. Observa-se que a área de APP apresentou um acréscimo de 32,81 ha, correspondendo a uma variação positiva de 12,34%, indicando as omissões declaratórias, bem como as sobreposições desta camada. No caso da Reserva Legal, não houve alteração, haja visto que permaneceu com o valor numérico proposto originalmente pelo proprietário, com manutenção dos 1.305,14 ha. As “Demais Áreas Ambientais” registraram a maior variação percentual (16,72%), com incremento de 90,33 ha, sinalizando inconsistências significativas na delimitação inicial dessas áreas. Já os “Remanescentes de Vegetação Nativa”, que corresponde a soma das áreas ambientais, apresentaram um aumento de 123,14 ha, representando uma variação de 5,83% em função de reinterpretação da cobertura vegetal. Tais discrepâncias reforçam a importância da validação técnica dos dados autodeclaratórios e da aplicação de metodologia geoespacial criteriosa para assegurar a fidedignidade das informações ambientais.

Com base nas informações validadas e atualizadas das áreas ambientais, obtidas a partir da análise vetorial das camadas geoespaciais vinculadas ao SICAR, as tabelas 2 a 6 apresentam, de forma sistematizada e metodologicamente estruturada, todas as etapas envolvidas na apuração do ITR referentes ao imóvel analisado. Nessas tabelas constam: (i) as áreas declaradas no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT); (ii) os critérios técnicos e jurídicos utilizados para a exclusão das áreas não tributáveis — compreendendo Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal, remanescentes de vegetação nativa e demais áreas de interesse ambiental e coletivo; e (iii) o cálculo do Grau de Utilização (GU) da área efetivamente tributável.

A análise observou rigor técnico-jurídico, com fundamento nas disposições da Lei nº 9.393/1996, da Instrução Normativa RFB nº 2.206/2024 e, quando cabível, nos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.932/2024, conferindo respaldo normativo e segurança jurídica à metodologia aplicada.

Tabela 2 – DIAT: Distribuição da área do imóvel rural (Parte 1)

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL	(ÁREA EM HECTARES)
01. Área Total do Imóvel	7.778,7
02. Área de Preservação Permanente	267,2
03. Área de Reserva Legal	1.305,1
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0
05. Área de Interesse Ecológico	0,0
06. Área de Servidão Ambiental	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	662,1
08. Área Alagada de Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizada pelo Poder Público	0,0
TOTAL DE ÁREAS AMBIENTAIS INFORMADAS NO CAR	2.234,4
<i>Podendo ser a somatória dos itens: (02), (03), (04), (05), (06), (07), (08)</i>	

Tabela 3 - DIAT: Distribuição da área do imóvel rural (Parte 2)

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL	(ÁREA EM HECTARES)
09. Área Tributável	5.544,3
10. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural (Informado pelo Proprietário)	554,4 ⁽¹⁾
11. Área Aproveitável	4.989,9

Nota: VALOR ADOTADO: (1) Correspondente a caminhos internos (10% da área tributável)

Tabela 4 - DIAT: Distribuição da área utilizada na atividade rural

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL	(ÁREA EM HECTARES)
12. Área de Produtos Vegetais	4.989,9
13. Área em Descanso	0,0
14. Área de Reflorestamento - (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0
15. Área de Pastagem	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0
19. Área Utilizada na Atividade Rural	4.989,9
20. Grau de Utilização (%)	100,0%

Tabela 5 - DIAT: Distribuição da área não utilizada na atividade rural

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL	(ÁREA EM HECTARES)
21. Área com Demais Benfeitorias	0,0
22. Área de Mineração (jazida/mina)	0,0
23. Área Imprestável para a Atividade Rural não Declarada de Interesse Ecológico	0,0
24. Área Inexplorada	0,0
25. Outras Áreas	0,0
26. Área não utilizada na Atividade Rural	0,0

Tabela 6 - DIAT: Cálculo do valor da terra nua, imposto e parcelamento

CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA	(ÁREA EM HECTARES)
01. Valor Total do Imóvel	273.841.720,08 ⁽¹⁾
02. Valor das Construções, Instalações e Benfeitorias	94.118,51 ⁽¹⁾
03. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	6.600.000,00 ⁽¹⁾
04. Valor da Terra Nua	R\$ 267.147.601,57 ⁽¹⁾
05. Valor da Terra Nua Tributável	R\$ 190.396.095,63
06. Alíquota (%)	0,45
07. Imposto Calculado	R\$ 856.782,43
08. Imposto Devido	R\$ 856.782,43

Nota: (1) VALORES ADOTADO

As Tabelas 2 a 6 consolidam, de forma sistematizada e tecnicamente embasada, todas as etapas do processo declaratório do ITR, desde a caracterização do uso e ocupação do imóvel até a apuração final do imposto devido. Esse conjunto de informações reforça a conformidade técnica e fiscal da declaração, evidenciando o rigor metodológico empregado na apuração do tributo.

Para fins de validação metodológica e garantia da auditabilidade dos dados informados no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o ANEXO A apresenta os mesmos cálculos demonstrados nas Tabelas 2 a 6, por meio de registros visuais (prints de tela) extraídos diretamente do Programa Gerador da Declaração da Receita Federal. Esses registros visam conferir maior transparência ao procedimento, permitindo a rastreabilidade dos dados e a verificação das etapas declaratórias, assegurando a consistência entre os valores calculados e os efetivamente apresentados neste estudo de caso.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise comparativa das normas revela o conflito normativo deflagrado pela Lei nº 14.932/2024. Por um lado, a lei tem status hierárquico superior à Instrução Normativa (inciso II do art. 114 do CTN), o que impõe que seu texto prevaleça sobre qualquer exigência divergente da RFB. Assim, mesmo que outros dispositivos normativos mantenha a obrigatoriedade do ADA no formulário eletrônico da DITR de 2024, a nova lei determina que o CAR seja suficiente para excluir as áreas ambientais da base de cálculo do ITR. Em outras palavras, prevalece o dispositivo legal (Lei 14.932/2024) que revoga a obrigação do ADA. Autores e consultores destacam que a lei teve como objetivo reduzir a burocracia e os custos dos produtores rurais na declaração do ITR, eliminando o ADA e dispensando documentos adicionais além do CAR. Contudo, restam dúvidas práticas quanto ao cumprimento da norma antes de ajustes regulamentares.

Alguns analistas ressaltam que, em tese, seria necessária manifestação expressa da Receita Federal ou do IBAMA para declarar tacitamente a dispensa do ADA. Enquanto isso não ocorre, pode-se adotar a posição de interpretação favorável ao contribuinte – isto é, considerar que a exigência do ADA foi revogada. O Decreto 4.382/2002 e as instruções anteriores, que não foram alteradas, poderiam ser interpretados como tacitamente revogados na medida em que conflitam com a lei superveniente.

No âmbito jurisprudencial, a jurisprudência administrativa do CARF e a do Superior Tribunal de Justiça (STJ) oferecem parâmetros importantes. O CARF editou a Súmula nº 122, segundo a qual a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel supre a falta de apresentação do ADA. Essa súmula consolida o entendimento de que, se a área ambiental já está formalmente registrada (no caso da RL), não se pode glosar o benefício tributário pela ausência do ADA. Na ementa de julgados recentes, o CARF também reconheceu que a comprovação da área de APP pode ser feita por outros meios (laudo técnico, imagens, etc.) e dispensou o ADA, restabelecendo áreas que haviam sido excluídas indevidamente. No âmbito judicial, o STJ firmou entendimento semelhante: é desnecessário apresentar o ADA para obter a isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente ou de reserva legal quando essa exigência constava apenas de instrução normativa anterior. Entretanto, o STJ também consolidou que a área de reserva legal, para isenção, deve estar averbada na matrícula. Dessa forma, conclui-se que a prova documental da existência de APP e RL (preferencialmente registrada na matrícula ou em laudo idôneo) é suficiente para excluir essas áreas da base de cálculo do ITR, independentemente do ADA, conforme o entendimento atual da jurisprudência.

Portanto, o conflito normativo e legal exige interpretação conjunta. A primazia da lei indica que o CAR, e não o ADA, deve ser considerado para fins de comprovação das áreas não tributáveis. Deste modo, o contribuinte pode alicerçar-se na legislação válida e na jurisprudência consolidada para fundamentar suas declarações do ITR sem o ADA, especialmente quando o CAR já documenta todas as áreas protegidas do imóvel.

Embora o CAR tenha sido instituído com o propósito de conferir maior agilidade e praticidade ao processo declaratório das áreas ambientais, seu caráter essencialmente autodeclaratório exige cautela técnica e respaldo especializado na elaboração das declarações fiscais, especialmente no que tange à apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural. A ausência de validação prévia das informações inseridas no CAR frequentemente resulta em conflitos cartográficos, sobreposição de feições e duplicidade de áreas dedutíveis, além da eventual omissões declaratórias, como exemplificado no estudo de caso simulado neste artigo.

No caso analisado, observou-se áreas declaradas em duplicidade, sobreposição de camadas, além de vegetação florestal não informada, evidenciando a necessidade de verificação minuciosa das camadas geográficas utilizadas. A simulação cartográfica, conduzida com base em dados vetoriais e técnicas de geoprocessamento, permitiu identificar e corrigir essas incongruências por meio de uma reclassificação técnica das áreas. As etapas de regularização incluíram a inclusão de áreas ambientalmente protegidas e a eliminação das duplicações, garantindo assim a fidedignidade das informações ambientais e o enquadramento legal da declaração.

Após os ajustes, foi possível proceder ao correto preenchimento do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, cujos parâmetros foram detalhadamente apresentados nas Tabelas 2 a 6. As tabelas descrevem a distribuição das áreas do imóvel, os percentuais de dedução legalmente admitidos, o grau de utilização da área tributável e o cálculo final do imposto devido, consolidando a metodologia técnico-tributária aplicada.

Dessa forma, o estudo demonstrou que a utilização isolada do CAR, sem a interpretação crítica e o acompanhamento de profissional técnico habilitado, pode comprometer a precisão das informações declaradas e resultar em inconsistências fiscais relevantes, inclusive na geração de passivos tributários indevidos. A correta delimitação das áreas não tributáveis demanda, portanto, não apenas a existência de dados ambientais, mas sobretudo sua validação técnica e cartográfica, assegurando a conformidade legal da apuração do ITR e a mitigação de riscos fiscais para o contribuinte.

6. CONCLUSÃO

A convivência entre o direito tributário e o direito ambiental, no âmbito da apuração do ITR, revela a complexidade técnica e jurídica que permeia a delimitação de áreas isentas de tributação. A promulgação da Lei nº 14.932/2024 representou um avanço normativo ao reconhecer, formalmente, a suficiência do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento legítimo para comprovação das áreas de proteção permanente, reserva legal e vegetação nativa na declaração do ITR, substituindo, com efeito, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

O estudo de caso realizado, embora baseado em simulação, demonstrou com clareza os desafios técnicos existentes quando se utiliza o CAR como base primária

de informação, especialmente diante de inconsistências decorrentes de sobreposição de áreas, autodeclarações imprecisas e omissão de áreas legalmente protegidas. A regularização dessas inconsistências exigiu o uso de técnicas de geoprocessamento, validação cartográfica e conhecimento normativo específico, o que reafirma a necessidade de acompanhamento por profissionais especializados e devidamente habilitados.

O estudo de caso exemplificou, de forma concreta, que a correta identificação e classificação das áreas não tributáveis depende não apenas do preenchimento formal do CAR, mas também de sua interpretação técnica rigorosa, com vistas à garantia da segurança jurídica, da conformidade tributária e da proteção ambiental.

Portanto, conclui-se que, enquanto não houver uma uniformização normativa entre os sistemas da Receita Federal, o IBAMA e os instrumentos legais aplicáveis, deve prevalecer o princípio da legalidade tributária, amparado pela hierarquia das normas. O CAR, quando completo e tecnicamente interpretado, é suficiente para a exclusão das áreas ambientais da base de cálculo do ITR, em consonância com o atual posicionamento jurisprudencial e doutrinário.

Recomenda-se, assim, que peritos, engenheiros e contadores considerem o contexto jurídico, técnico e ambiental de forma integrada, assegurando a fidedignidade das informações prestadas e a observância da legislação vigente, contribuindo para a efetividade fiscal, a proteção do meio ambiente e a segurança jurídica das declarações tributárias em imóveis rurais.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, B. M. **Substituição do ADA pelo CAR na apuração da área tributável do ITR.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-08/substituicao-do-ada-pelo-car-na-apuracao-da-area-tributavel-do-itr/>. Acesso em: 15 de jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.

_____. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981.

_____. **Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 fev. 1993.

_____. **Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1996a.

_____. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Súmula n.º 122, de 16 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a dispensa do ADA para fins de isenção do ITR em áreas de Reserva Legal. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-rapido/legislacao/sumulas>. Acesso em: 16 jun. 2025. 16 de dez. 1996b.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 284, de 2000.** Não cabe exigir do contribuinte o ADA para exclusão da APP da base de cálculo do ITR. Diário da Justiça, Brasília, DF, 20 mar. 2000.

_____. **Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002.** Regulamenta dispositivos da Lei n.º 9.393, de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.027.051/SC**, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26 ago. 2009, DJe 09 nov. 2009.

_____. **Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012.

_____. **Instrução Normativa RFB n.º 1.877**, de 14 de março de 2019. Aprova o programa gerador da Declaração do ITR e orienta sobre o VTN. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2019.

_____. **Lei n.º 14.932, de 23 de julho de 2024.** Altera a Lei n.º 12.651, de 2012, para dispor sobre o Cadastro Ambiental Rural como instrumento hábil para a exclusão de áreas ambientais da base de cálculo do ITR. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jul. 2024a.

_____. **Instrução Normativa RFB nº 2.206**, de 23 de julho de 2024. Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR referente ao exercício de 2024. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jul. 2024b.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM. **O novo papel do CAR na tributação ambiental rural: impactos da Lei nº 14.932/2024 no ITR.** Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/publicada-lei-que-retira-a-obrigatoriedade-do-ada-para-a-dedacao-do-valor-devido-do-itr>. Acesso em: 15 de jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Instrução Normativa nº 5, de 18 de março de 2009.** Dispõe sobre os procedimentos e prazos para apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 mar. 2009.

LINCK, V. B.; SUZIN, G. V. **Prevalência legal e a exclusão de áreas ambientais no ITR: implicações da nova Lei nº 14.932/2024.** Disponível em: <https://cmtadv.com.br/pt/client-alert-nova-norma-autoriza-o-uso-do-cadastro-ambiental-rural-car-para-calculo-do-itr/>. Acesso em: 15 de jun. 2025.

STRAUSS, K. **Fim da Obrigatoriedade do ADA: Nova Lei Facilita Declaração do ITR.** Disponível em: <https://rmsa.com.br/fim-da-obrigatoriedade-do-ada-com-nova-lei-que-facilita-dirt/>. Acesso em: 15 de jun. 2025.

ANEXO A – INTERFACE DOS DADOS ANALISADOS PELO PROGRAMA DA RECEITA FEDERAL PARA DECLARAÇÃO DO ITR

Figura 8 - Programa da Receita Federal para Declaração de ITR-2024

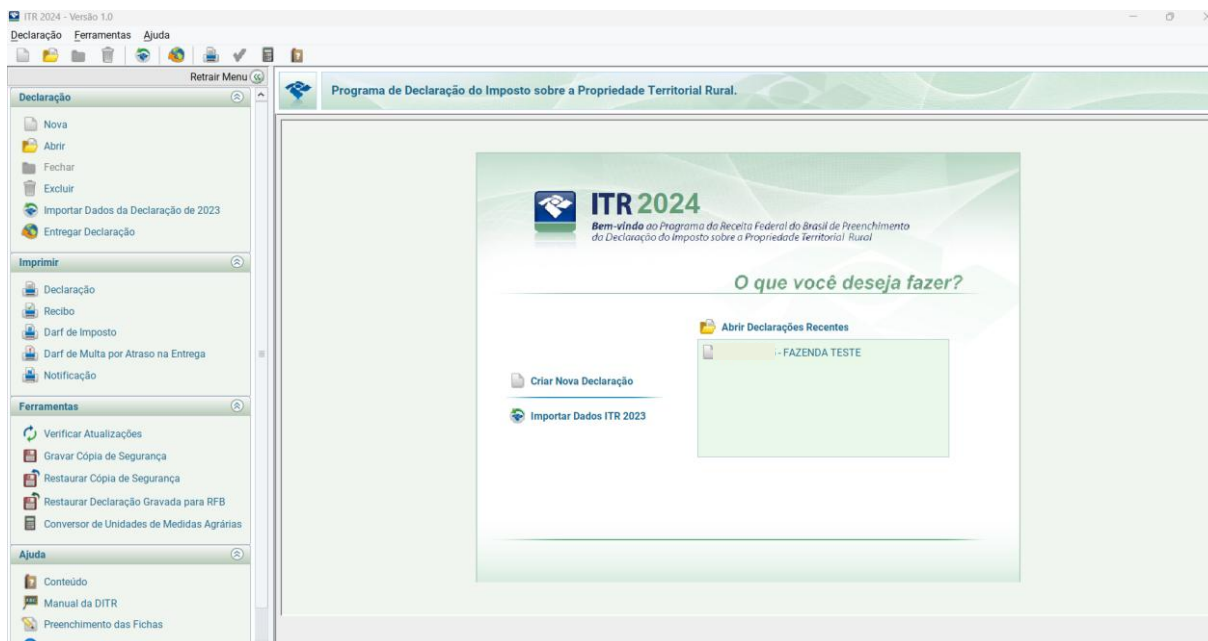


Figura 9 - DIAT: Distribuição da área do imóvel rural (Parte 1)

Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat Distribuição da Área do Imóvel Rural e da Área Utilizada na Atividade Rural e Grau de Utilização e Informações Ambientais	
Distribuição da Área do Imóvel Rural	Área em hectares
01. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	7.778,7
02. Área de preservação permanente	267,2
03. Área de reserva legal	1.305,1
04. Área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN)	0,0
05. Área de interesse ecológico	0,0
06. Área de servidão ambiental	0,0
07. Área coberta por florestas nativas	662,1
08. Área alagada de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público	0,0
09. ÁREA TRIBUTÁVEL	5.544,3
10. Área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural	554,4
11. ÁREA APROVEITÁVEL	4.989,9

Figura 10 - DIAT: Distribuição da área utilizada na atividade rural

Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat Distribuição da Área do Imóvel Rural e da Área Utilizada na Atividade Rural e Grau de Utilização e Informações Ambientais	
Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural	
	Área em hectares
12. Área de produtos vegetais	4.989,9
13. Área em descanso	0,0
14. Área de reflorestamento (essências exóticas ou nativas)	0,0
15. ÁREA DE PASTAGEM	0,0
16. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA	0,0
17. Área de atividade granjeira ou aquícola	0,0
18. Área de frustração de safra ou destruição de pastagem por calamidade pública	0,0
19. ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL	4.989,9
Grau de Utilização (GU)	
20. GRAU DE UTILIZAÇÃO (%)	100,0

Figura 11 - DIAT: Distribuição da área não utilizada na atividade rural

Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat Distribuição da Área não Utilizada na Atividade Rural	
Distribuição da Área Não Utilizada na Atividade Rural	
	Área em hectares
21. Área com demais benfeitorias	0,0
22. Área de mineração (jazida/mina)	0,0
23. Área imprestável para a atividade rural não declarada de interesse ecológico	0,0
24. Área inexplorada	0,0
25. Outras áreas	0,0
26. ÁREA NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL	0,0
Áreas Não Aceitas	
	Área em hectares
27. ÁREA DE PASTAGEM NÃO ACEITA	0,0
28. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA NÃO ACEITA	0,0
29. ÁREA TOTAL NÃO ACEITA	0,0
Total	
30. ÁREA TOTAL NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL	0,0

Figura 12 - DIAT: Cálculo do valor da terra nua, imposto e parcelamento

Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat Cálculo do Valor da Terra Nua e do Imposto e Parcelamento	
Cálculo do Valor da Terra Nua	
01. Valor total do imóvel	R\$ 273.841.720,08
02. Valor das construções, instalações e benfeitorias	R\$ 94.118,51
03. Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas	R\$ 6.600.000,00
04. VALOR DA TERRA NUA	R\$ 267.147.601,57
Cálculo do Imposto	
05. VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL	R\$ 190.396.095,63
06. ALÍQUOTA (%)	0,45
07. IMPOSTO CALCULADO	R\$ 856.782,43
08. IMPOSTO DEVIDO	R\$ 856.782,43